



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 87 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

§1º O sujeito passivo também poderá requerer diligências e perícias, podendo a autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada, indeferir o pedido somente quando este se mostrar prescindível, impraticável ou protelatório.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo para manifestação.

§ 3º Estando deliberada a diligência, fica vedado, à autoridade incumbida de sua realização, recusar-se a cumpri-la.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de um novo modelo tributário, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), exige não apenas mudanças estruturais na arrecadação, mas também o fortalecimento das garantias processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Entre os aprimoramentos propostos, destaca-se a previsão expressa do direito do contribuinte de requerer a realização de diligências e perícias no curso do processo administrativo. Essa medida busca assegurar o pleno exercício



do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade material, permitindo que a apuração dos fatos seja feita com maior profundidade e precisão.

Importante destacar que o pedido poderá ser indeferido pela autoridade julgadora, desde que com fundamentação adequada, nos casos de:

# prescindibilidade (irrelevância da diligência para o deslinde da controvérsia);

# impraticabilidade;

# ou intuito meramente protelatório.

Esse critério garante o equilíbrio entre o direito de defesa e a eficiência da atuação fiscal, evitando abusos de parte a parte.

Além disso, a proposta inclui o direito do contribuinte de tomar ciência e se manifestar sempre que novos elementos sejam introduzidos nos autos por meio de diligência ou perícia. Trata-se de reforço à transparência e à isonomia no processo, impedindo decisões baseadas em informações desconhecidas por uma das partes.

Outro ponto relevante é a previsão de que a autoridade responsável pela diligência deliberada não pode se recusar a cumpri-la. Essa regra evita omissões que poderiam comprometer a instrução probatória e, conseqüentemente, a validade da decisão final.

Em suma, trata-se de um aprimoramento normativo essencial para a construção de um contencioso mais justo, transparente e técnico, alinhado aos princípios constitucionais do devido processo legal e da justiça fiscal.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

